PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

LEI Nº 1.490 DE 19 DE MARÇO DE 2.001.

"Autoriza o Executivo Municipal a subsidiar parcialmente as despesas com transporte intermunicipal de estudantes, e dá outras providências".

JOSÉ LEONEL SANTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a subsidiar parcialmente as despesas com transporte intermunicipal de estudantes residentes no Município, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior ou de segundo grau profissionalizante, inexistentes no Município de Cabreúva.

§ 1º - O subsídio a ser concedido pela Municipalidade será, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) do valor global gasto com o fretamento dos veículos utilizados para a finalidade prevista na presente Lei, devendo os estudantes complementarem a diferença pelo valor do mês em curso, na proporção do número de alunos beneficiados, regularmente inscritos e portadores de autorização expedido pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 2º - A importância devida pelos estudantes deverá ser recolhida diretamente ao proprietário do veículo de transporte estudantil utilizado pelo aluno, até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 3º - Para obtenção do benefício de que trata esta Lei, o estudante deverá formular o pedido a cada semestre, anexando:

I. Atestado ou documento de igual valor, expedido pelo estabelecimento educacional, comprovando a matrícula;

II. Comprovante de residência neste Município;

III. Comprovação da inexistência dos cursos pretendidos neste Município;

IV. Frequência comprovada do semestre anterior, com um mínimo de 75% de assiduidade;

V. Carteira de estudante.

§ 4º - Perderá o direito ao benefício previsto nesta Lei, o estudante que deixar de apresentar os documentos exigidos, assumindo integralmente o custo atualizado do transporte no semestre, diretamente com o proprietário pelo veículo utilizado para transporte estudantil.

§ 5º - Na hipótese da instalação superveniente de cursos inexistentes nesta cidade, será garantido o benefício de que trata a presente Lei aos estudantes que comprovadamente tenham iniciado seus cursos em estabelecimentos de ensino localizados em outros Municípios.

ARTIGO 2º - Os estudantes beneficiários da presente Lei, elegerão um representante de cada veículo utilizado no transporte estudantil, para constituição imediata da COMISSÃO DE ÉTICA , DISCIPLINA E FISCALIZAÇÃO", a qual tratará, em parceria com o Executivo Municipal, dos interesses relativos ao melhor cumprimento da presente Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os membros que irão compor a Comissão estabelecida no caput deste artigo, deverão ser escolhidos, no prazo máximo de 10 dias, a contar da publicação da presente Lei, devendo ocorrer nova eleição, ao início de cada ao ano letivo, podendo, no entanto, haver a reeleição dos representantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os estudantes deverão se utilizar sempre do mesmo veículo, para fins de controle e fiscalização do proprietário do mesmo, bem como da Prefeitura Municipal de Cabreúva.

ARTIGO 3º - Aos estudantes que reconhecidamente estiverem atravessando por momento de dificuldade econômico-financeira, poderá o Executivo, reduzir, protelar ou dispensar, parcial ou totalmente a cobrança estabelecida no artigo 1º, desde que comprovada a situação crítica, mediante levantamento sócio-econômico-familiar realizado pela Administração Municipal, através do Fundo Social de Solidariedade.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal poderá, na época das férias, requisitar a colaboração voluntária dos estudantes usufrutuários do transporte estudantil, na criação e desenvolvimento de projetos sociais, educacionais e de utilidade pública, como forma de compensação pelos benefícios recebidos do Poder Público Municipal.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal determinará a qualquer tempo, a fiscalização nos veículos operados do transporte estudantil, visando o fiel cumprimento às disposições desta Lei.

ARTIGO 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a editar normas complementares, através de Decreto, para disciplinar a presente Lei.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 01/03/01.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 19 de março de 2.001.

JOSÉ LEONEL SANTI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 19 de março de 2001.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II